



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 127/ 2021

EMENTA

Dispõe sobre a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de violência doméstica, no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, através de seus representantes legais, ficam obrigados a comunicar os casos de violência doméstica ocorridos em suas dependências à Delegacia Especializada.

Art. 2º Aquele que presenciar casos de violência doméstica em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

Parágrafo único. Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar a Delegacia Especializada.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres a penalidades cabíveis.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Araucária 19 de agosto de 2021

Fábio Pavoni
Vereador

Justificativa

O Projeto de Lei, determina que toda e qualquer violência doméstica ocorrida em condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres seja comunicada à Delegacia Especializada após a constatação do fato.

A violência doméstica há ser enfrentada predominantemente por mulheres além de outras parcelas vulneráveis da população, como idosos, crianças e pessoas com deficiência.

As modalidades de violência doméstica são classificadas em: violência física, violência psicológica, negligência e violência sexual.

Assinado por **Fábio Pavoni, Vereador** em 19/08/2021 as 14:22:01.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

No âmbito do Direito a competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local (conforme art. 30, I, da CF) e também para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF). Sendo assim, o Projeto de Lei apresentado está em perfeita harmonia com o que versa a Constituição Federal.



Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 19/08/2021 as 14:22:01.